**https://www.marizadvogados.com.br/medida-provisoria-n-1108-22-modifica-as-regras-do-incentivo-fiscal-do-pat-na-apuracao-do-irpj/**

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1108/22 MODIFICA AS REGRAS DO INCENTIVO FISCAL DO PAT NA APURAÇÃO DO IRPJ**

No dia 28.3.2022, foi publicada a Medida Provisória n. 1108, de 25.3.2022 (“MP do Trabalho Híbrido”), que introduziu regras sobre o trabalho remoto na legislação trabalhista, e promoveu alterações nas regras do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6321, de 14.4.1976, que autorizou a dupla dedução, na determinação da base de cálculo do IRPJ, das despesas destinadas ao PAT.

As alterações promovidas na legislação tributária serão comentadas abaixo, de forma breve.

* **Alteração na redação do *caput* do art. 1º da Lei n. 6321/76**

O art. 5º da Medida Provisória n. 1108/22 modificou a redação do *caput* do art. 1º da Lei n. 6321/76. Dentre outras alterações voltadas ao simples aperfeiçoamento da redação, destaca-se a inclusão de uma referência textual aos “*limites*” dispostos no decreto regulamentador da Lei n. 6321, conforme destacado abaixo:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma****e de acordo com os limites****em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.” (grifamos)*

A modificação do preceito legal tem sido vista como uma tentativa do Governo de convalidar as disposições do Decreto n. 10854, de 10.11.2021, que introduziu vários limites quantitativos à dedução das despesas do PAT, cuja legalidade têm sido objeto de questionamento em ações judiciais propostas pelos contribuintes.

A superveniência da Medida Provisória n. 1108/22, contudo, não deve prejudicar a afirmação dos vícios de legalidade do Decreto n. 10854/21, visto que a disciplina dos aspectos essenciais de incentivos fiscais é sujeita a reserva de lei *stricto sensu*, sendo insuscetível de delegação ao Poder Executivo, por exigência constitucional (art. 150, inciso I e parágrafo 6º, da CR/88; arts. 3º, 9º, inciso I, 97, incisos I, II, IV e parágrafo 1º, e 142 do CTN).

Além disso, ainda que fosse possível tal delegação ao Poder Executivo, há fundamentos para defender que a nova redação do art. 1º da Lei n. 6321 não seria suficiente para convalidar o Decreto n. 10854/21, ou, de outro modo, para recortar a sua eficácia no tempo. Significa dizer que, em rigor, o decreto não pode surtir quaisquer efeitos, seja antes ou depois da vigência da Medida Provisória n. 1108/22.

Os contribuintes que dispõem de ações judiciais sobre o assunto devem avaliar, em cada caso, as providências processuais cabíveis para assegurar a eficácia prática das decisões e prevenir questionamentos das autoridades fiscais.

* **A inclusão do parágrafo 3º do art. 1º da Lei n. 6321/76**

O art. 5º da Medida Provisória n. 1108 incluiu o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei n. 6321, com a seguinte redação:

*“§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger****exclusivamente****o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”. (grifamos)*

Embora o uso do termo “exclusivamente” possa gerar certa ambiguidade, parece-nos que a alteração legislativa não limitou a aplicabilidade do benefício aos pagamentos de refeições em restaurantes e de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, i.e., com exclusão dos “serviço próprio de refeições” (refeitórios).

Essa interpretação resultaria em uma injustificável discriminação no escopo do benefício, e não se alinha à finalidade declarada na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1108/22, que é a de prevenir distorções observadas na concessão do auxílio alimentação por meio de vales ou cartões magnéticos.

* **3º da Medida Provisória n. 1108**

O art. 3º da Medida Provisória n. 1108 instituiu novas regras que objetivam aprimorar a utilização de arranjos de pagamento para a concessão do auxílio alimentação.

Para tanto, proibiu-se, aos empregadores, a exigência ou o recebimento (i) de deságio ou descontos sobre os valores contratados; (ii) a contratação de prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga do valor disponibilizado aos trabalhadores, ou; (iii) de outras verbas ou benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e da segurança alimentar do trabalhador.

A aplicação das novas regras relativas à contratação dos auxílio-alimentação prestado por meio eletrônico está condicionada ao encerramento dos contratos vigentes, ou, ao escoamento do prazo de 14 meses contados da publicação da Medida Provisória. Nessa última hipótese, contudo, as regras serão aplicáveis apenas se a Medida Provisória tiver sido convertida em lei antes do encerramento do prazo de 14 meses, visto que esse instrumento legislativo têm eficácia temporal limitada a 60 dias prorrogáveis por igual período, conforme os parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

A nossa equipe permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.